



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.448 - DF (2012/0083743-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MIRANDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dje 11.5.2011).

2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto debatido, por si só, não inviabiliza a impetração do *mandamus*.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput, in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

5. Segurança concedida para restabelecer a anistia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.448 - DF (2012/0083743-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MIRANDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça.

A parte impetrante reputa ilegal a anulação da anistia que lhe foi concedida, ao argumento de que está configurada a decadência porque superado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/19999.

A liminar foi deferida (fls. 104-105, e-STJ).

Nas informações prestadas, a autoridade coatora traçou histórico para explicar a origem da controvérsia em torno das concessões de anistia aos militares com base na Portaria 1.104/1964. Menciona que a necessidade de dilação probatória inviabiliza o *writ*. No mérito, afirma que: a) o direito à revisão das anistias irregularmente concedidas é corolário do princípio da *autotutela* e não está sujeito à decadência; b) alternativamente, se houver prazo decadencial a ser aplicado, é importante levar em conta que as manifestações jurídicas produzidas nas unidades consultivas da AGU obstam a sua fluência; e c) o respectivo termo inicial é a data em que a autoridade competente tomou conhecimento do ilícito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da Segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.448 - DF (2012/0083743-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): As questões relacionadas à anulação da anistia concedida aos militares com base na Portaria 1.104/1964 têm sido discutidas em três fases: a) primeira, relativa aos Mandados de Segurança que atacaram a Portaria Interministerial 134/2011, a qual instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de revisar os atos concessivos; b) segunda, em que os *writs* impugnam a legalidade do Despacho emitido pelo Ministro de Estado da Justiça que determina a instauração dos procedimentos administrativos de revisão; e c) terceira, distinta das situações pretéritas pois relacionada às demandas que impugnam ato concreto, individual e conclusivo, resultado do encerramento dos processos revisionais, consistente na efetiva anulação das anistias concedidas.

O presente caso se amolda à última hipótese.

Inicialmente, registro que, no julgamento do MS 15.706/DF, a Seção de Direito Público do STJ adotou a orientação segundo a qual "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários".

Em relação aos demais argumentos apresentados nas informações prestadas e na manifestação da União, o STJ, em 10.4.2013, julgou o MS 18.606/DF, que versa sobre hipótese idêntica à debatida nestes autos, e se posicionou nos seguintes termos:

a) a decadência pode ser debatida em Mandado de Segurança, pois o processo administrativo que resultou na anulação da anistia foi concluído e reúne os elementos necessários para verificação de sua caracterização;

b) ainda que o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo tenha sido ultrapassado, a decadência poderá ser afastada, desde que seja demonstrada a má-fé do beneficiário (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) somente a autoridade administrativa competente para emissão do ato pode impugnar a sua validade, para os fins do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999;

d) a impugnação, para obstar o prazo decadencial, além de exercida por autoridade competente, deve ser específica e individualizada, com cientificação ao administrado.

In casu, deve ser reconhecida a decadência porque a autoridade impetrada não atacou, concreta e especificamente, com ciência ao interessado, nos cinco anos seguintes à publicação do ato administrativo ou ao primeiro pagamento da prestação continuada, a validade da portaria concessiva da anistia.

Por outro lado, no procedimento revisional instaurado, não há alusão alguma à existência de má-fé por parte do impetrante.

Diante do exposto, **concedo a Segurança para restabelecer a condição de anistiado militar em favor do impetrante.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0083743-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 18.448 / DF

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MIRANDA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.